

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.918, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever sanções mais rigorosas por crimes praticados contra idosos ou vulneráveis.

Autor: Deputada DAYANY BITTENCOURT (UNIÃO/CE)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada DAYANY BITTENCOURT (UNIÃO/CE), "altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever sanções mais rigorosas por crimes praticados contra idosos ou vulneráveis."

A autora do Projeto de Lei nº 1.918/2025, Deputada DAYANY BITTENCOURT (UNIÃO/CE), justifica a proposta com



base no aumento expressivo dos crimes patrimoniais contra pessoas idosas e vulneráveis, especialmente estelionatos e apropriação indevida de rendimentos. Diante da escalada dessas práticas e dos impactos devastadores causados às vítimas — muitas vezes dependentes exclusivamente de seus benefícios —, a parlamentar propõe penas mais rigorosas para desestimular tais delitos. Cita dados da CGU e da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos para demonstrar a gravidade do problema e defende que o endurecimento da legislação penal é necessário para proteger a dignidade, o bem-estar e a segurança econômica da população idosa, em consonância com os princípios do Estatuto da Pessoa Idosa.

A proposição foi apresentada em 28/04/2025, tendo sido distribuída pela Mesa Diretora em 27/05/2025 às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 29/05/2025, o projeto foi recebido na CIDOSO, tendo me sido designada a relatoria em 11/06/2025.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.918, de 2025, de autoria da Deputada DAYANY BITTENCOURT (UNIÃO/CE), propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), com o



objetivo de aumentar as penas aplicadas aos crimes de estelionato e de apropriação indevida de bens, quando praticados contra idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

As principais modificações são:

1. Aumento da pena do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) quando cometido contra idoso ou vulnerável, com majoração de 2/3 ao triplo, considerando a gravidade do resultado;
2. Aumento da pena no crime previsto no art. 102 do Estatuto da Pessoa Idosa, que trata da apropriação ou desvio de rendimentos do idoso, elevando a pena de reclusão para o intervalo de 2 a 5 anos, além de multa;
3. Efeitos colaterais esperados: vedação ao benefício da suspensão condicional do processo (*sursis processual*) em tais casos.

Distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, compete a esta comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

O envelhecimento da população brasileira é um fenômeno consolidado. Segundo o Censo 2022, o Brasil conta com mais de 22 milhões de pessoas com 65 anos ou mais, muitas das quais enfrentam desafios relacionados à saúde, à mobilidade, ao acesso à informação e à proteção de seus direitos patrimoniais. Essa realidade, somada à crescente sofisticação das fraudes financeiras, torna os idosos alvos preferenciais de criminosos.



A proposta legislativa ora em análise responde com clareza, rigor e justiça à escalada das práticas de fraude, estelionato e apropriação de bens que afetam milhares de idosos no país. O aumento das penas previsto no projeto, tanto no Código Penal quanto no Estatuto da Pessoa Idosa, tem o condão de:

- Elevar o custo jurídico da conduta criminosa, aumentando o caráter dissuasório da pena;
- Assegurar a proporcionalidade entre o dano causado e a resposta penal do Estado;
- Refletir a especial vulnerabilidade da vítima, princípio fundamental nas políticas públicas de proteção à pessoa idosa.

É especialmente relevante a alteração proposta no artigo 171 do Código Penal. O estelionato é uma das formas mais comuns de violência patrimonial contra idosos, seja por meio de fraudes bancárias, falsas ofertas de crédito, vendas enganosas, ou descontos indevidos em benefícios previdenciários. A Controladoria-Geral da União (CGU) revelou, em 2025, a existência de mais de 6 milhões de aposentados com descontos mensais indevidos em seus benefícios — o que evidencia a dimensão e a gravidade do problema.

Além disso, o projeto se alinha à lógica do Estatuto da Pessoa Idosa, que determina tratamento prioritário, especial e protetivo às pessoas com 60 anos ou mais, inclusive no campo penal. O artigo 4º do Estatuto afirma ser dever de todos — família, comunidade, sociedade e poder público — assegurar à



pessoa idosa a efetivação do direito à dignidade, ao respeito e à segurança.

Outro aspecto importante é a vedação à suspensão condicional do processo, o que evita que crimes patrimoniais graves contra idosos recebam penas brandas ou sejam objeto de acordos que não representam a devida resposta estatal.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, jurídica e humana da matéria, voto **pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.918, de 2025, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.**

Sala das Comissões, em de de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)

